



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399388

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22367

Agravo de Instrumento Processo nº 2075102-23.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preparo não recolhido, apesar da concessão de oportunidade para tanto. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e manteve o bloqueio judicial dos valores achados em suas contas bancárias, via SISBACEN.

Alega o recorrente que o bloqueio atingiu indevidamente “os seus singelos rendimentos salariais, e que serviam para a subsistência própria e de sua família, e tais valores, que atingiam o patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, se revestem da condição de impenhorabilidade.” Dessa forma, pede que seja acolhida a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado eletronicamente.

Distribuído o recurso, foi verificada a ausência de comprovação do preparo recursal, em razão do pedido de deferimento da gratuidade judiciária nesse recurso. Destarte, foi proferida decisão nos seguintes termos (fls. 26/27):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Da análise dos autos, verifico que o feito padece de vício que impede a admissibilidade, qual seja, o preparo recursal, que não foi recolhido em razão do pedido de gratuidade formulado pelo agravante CARLOS JOSÉ DA SILVA CAMPOS (fl. 16).

Entretanto, apesar de afirmar que atualmente, não dispõe de renda e capacidade financeira próprios, para arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, a documentação juntada informa que o recorrente percebe salário mensal como gerente de planejamento na empresa “Atento Brasil S/A” no montante de R\$ 16.000,00, valor muito superior ao patamar usualmente utilizado para a concessão do benefício neste E. Tribunal.

Ressalto que a concessão da gratuidade de justiça depende da demonstração de hipossuficiência financeira. E o art. 98, caput, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Portanto, é evidente que a insuficiência de recursos precisa ser comprovada nos autos para que a gratuidade seja deferida. Acresço que o controle deve ser exercido com rigor devido ao interesse tributário subordinado ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, não cuidou a parte agravante de demonstrar eventual situação de hipossuficiência financeira.

*Dessa forma, e unicamente em razão do que determina o artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a parte agravante comprove regularmente o preparo recursal, **sob pena de não conhecimento do recurso.***

*No mesmo prazo, unicamente em razão do que determina o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, poderá comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, apresentando, **CONJUNTAMENTE**: a) declarações de ajuste fiscal dos últimos três anos; b) extratos bancários de todas as contas e Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) ou REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que mostrará todas as contas bancárias, investimentos e outros relacionamentos financeiros do recorrente; c) faturas de cartões de crédito; d) comprovantes de rendimentos atualizados dos últimos três meses e cópia integral da carteira de trabalho; e) relação de bens, em seu nome; e f) declaração de pobreza.*

Anoto que não há necessidade de nova juntada de documentos que já foram apresentados, bastando a mera indicação de sua localização nos autos.

Regularizados, ou certificada a inércia, tornem conclusos.

Intimem-se.”

Essa decisão – concedendo o prazo de **5 dias** para regularização do preparo recursal ou comprovação da hipossuficiência financeira – foi publicada no dia 19 de março de 2025, sem que houvesse qualquer manifestação do agravante até o dia 11 de abril de 2025, quando pediu a prorrogação do prazo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação do recolhimento do preparo (fls. 32).

Manifestação espontânea da parte agravada (fls. 30), apontando o não atendimento da determinação do despacho retro e pugnando pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, rejeito o pedido de prorrogação de prazo para recolhimento do preparo, que foi feito 15 dias após o decurso da data limite estipulada no despacho de fls. 26/27, e sem demonstrar justo motivo para a extensão do termo final.

Consigne-se, ainda, que, conforme dispõe o artigo 8º da Resolução nº 551/2011, artigo 3º do Provimento CG nº 26/2013 e o artigo 3º do Provimento nº 87/2013, da Presidência deste E. Tribunal, somente é possível a prorrogação do prazo quando a indisponibilidade do sistema ocorrer no último dia do prazo processual, o que não é a hipótese dos autos.

Frise-se, ademais, que o Código de Processo Civil não prevê a hipótese de dilação do prazo para o pagamento do preparo, que é preclusivo, de modo que não pode ser dilatado, notadamente quando inexistente justo impedimento para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

Assim, **o presente recurso é deserto e não pode ter seguimento.**

Isso porque decorrido o prazo concedido, não houve comprovação do preparo, e, tampouco, prova de interposição de recurso. Ademais, foi concedida oportunidade para que a parte comprovasse sua hipossuficiência financeira, o que também não foi atendido, sendo evidente a preclusão temporal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, acerca dos prazos processuais o artigo 223 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que *“Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”*

A r. decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19/03/2025 (fls. 28). Assim temos:

19/03/2025 - Disponibilização no DJe
20/03/2025 - Publicação
21/03/2025 – 1º dia do prazo
22/03/2025 - Sábado
23/03/2025 - Domingo
24/03/2025 – 2º dia do prazo
25/03/2025 - 3º dia do prazo
26/03/2025 - 4º dia do prazo
27/03/2025 - 5º dia do prazo - Vencimento

Nesse período, não há notícia de indisponibilidade do sistema que justificasse a prorrogação.

Assim sendo, não tendo ocorrido a comprovação do preparo recursal, resta evidente sua deserção.

Nesse sentido, inclusive, *“quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso”* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 2.192).

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observada a flagrante deserção, **NÃO CONHEÇO DO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora